PROJETO DE LEI Nº 135/2005

Assunto: ESTABELECE NORMAS DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS E CRITÉRIOS DE DEFESA DA SAÚDE DOS TRABALHADORES EM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES QUE POSSAM DESENCADEAR LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS/L.E.R, DISTÚRBIOS OSTEOMUSCULARES RELACIONADOS AO TRABALHO/DORT, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas de prevenção das doenças resultantes de Lesões por Esforços Repetitivos - L.E.R., Distúrbios Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho – DORT, assim como, critérios de defesa da saúde dos trabalhadores dos setores públicos e privado do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Define-se como Lesões por Esforços Repetitivos – L.E.R., Distúrbios Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho – DORT, além das afecções definidas em lei, as que acometem os tendões, sinóvias, músculos, nervos, fáscias, ligamento, isolada ou associadamente, com ou sem degeneração de tecidos, atingindo principalmente, porém não somente, os membros superiores, região escapular, pescoço e coluna vertebral, provocadas por atividades nos processos de trabalho, assim como de sua organização, que exigem do trabalhador, de forma combinada ou não:

I. Utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares;
II. Manutenção de posturas inadequadas;
III. Tensão psicológica decorrente do ritmo, intensidade, duração de jornada ou mecanismos de controle do trabalho;
IV. Fatores relacionados aos postos de trabalho, aos equipamentos e às condições de trabalho que limitem a autonomia dos trabalhadores sobre os movimentos do próprio corpo e reduzem sua criatividade de expressão.

Art. 3º - O órgão público competente, aplicará em suas atividades de avaliação e fiscalização os seguintes critérios:

I. De procedimento de diagnóstico, tratamento e conduta das Lesões por Esforços Repetitivos – L.E.R. /DORT - Normas Técnicas pra avaliação da incapacidade, ordem de serviço DSS 6060 MPS/INSS (D.O. U 19/08/98).
II. De organização do trabalho, com a observância dos procedimentos da NR 17 – Ergonomia – Normas Regulamentadoras - NR – do Capítulo V,

Título II, da Consolidação das Leis Trabalhistas, Portaria 3751 de 23/11/90.

III. De prevenção das Lesões por Esforços Repetitivos – L.E.R., Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho – DORT, baseada na adoção obrigatória das seguintes medidas:

a) Garantia de informações aos trabalhadores sobre os riscos a que estão submetidos em função das condições de trabalho, assim como sobre as medidas adotadas pela empresa para evitar agravos à saúde;
b) Estabelecimento de pausas e limitações do tempo de trabalho em todos os postos que possam desencadear Lesões por Esforços Repetitivos – L.E.R., Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho – DORT, garantidas as pausas de dez minutos para cada cinqüenta trabalhados, com jornadas de trabalho de seis horas, sendo as pausas computadas como tempo trabalhado;
c) Determinação de alterações nos processos e organização do trabalho, de modo que permita o enriquecimento e alternância das tarefas, bem como, o controle do ritmo de trabalho pelo trabalhador que executa, visando a redução das pressões e tensões do trabalho;
d) Adequação de máquinas, mobiliários, dispositivos, equipamentos e ferramentas de trabalho às características dos trabalhadores, de modo a reduzir a intensidade dos esforços aplicados e corrigir posturas desfavoráveis, na realização de movimentos repetitivos;
e) Adequação do ambiente de trabalho em relação à temperatura e aos níveis de ruído e iluminação, garantindo o bem estar dos trabalhadores;
f) Estabelecimento de ações de vigilância da saúde de trabalhadores, com avaliação periódica das condições e organização do trabalho;
g) Estabelecimento de procedimentos de rotina de exames clínicos periódicos especiais, incluídos os de retorno ao trabalho após licença médica, superior a quinze dias e no momento da demissão.

Art. 4º - Os casos de Lesões por Esforços Repetitivos – L.E.R. /DORT, ainda que suspeitos, deverão ser notificados pela empresa, pessoa física, órgão ou entidade, aos órgãos competentes de fiscalização e controle, que tomarão as providências necessárias.

Parágrafo único. Ficam os Sindicatos e Comissões de Saúde legitimada para encaminharem a notificação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º - O descumprimento do estabelecido por esta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I. Advertência;
II. Multa diária de 500 UFIR's – Unidades Fiscais de Referência;
III. Suspensão temporária das atividades em caso de reincidência ou risco grave à saúde.

Art. 6º - O órgão público competente, fiscalizará o cumprimento desta Lei e aplicará as penalidades nela previstas, sem prejuízo das cominações estabelecidas na legislação federal.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de Julho de 2005.

VICTOR BHERING NETO
Vereador - PSB

/GCT/

JUSTIFICATIVA

De acordo com os manuais técnicos, a sigla L.E.R., foi criada para identificar um conjunto de doenças que atingem músculos, tendões dos membros superiores (dedos, mãos, punhos, antebraços, braços e pescoço) e que têm relação direta com as exigências das tarefas, ambientes físicos e com a organização do trabalho. São inflamações provocadas por atividades do trabalho que exigem do trabalhador movimentos manuais repetitivos, continuados, rápidos e ou vigorosos, durante um longo período.

Observou-se no Brasil, o surgimento de casos em diferentes ocupações, como, por exemplo, registrou-se caso de L.E.R. nas seguintes funções: digitador, auxiliar de cozinha, esmerilador, copeira, ajudante geral de indústrias, comprador, ajustador, securitário, classificador de azulejos, eletricista, controlador de qualidade, operadores de caixa, embalador, recepcionista, faxineira, auxiliar técnico de laboratório, montador de tubos de imagem, operador de máquinas, auxiliar de contabilidade, secretária, dentista.

A OMS (Organização Mundial de Saúde) estima que para cada caso de L.E.R. identificado existem mais quatro em desenvolvimento. Esta projeção eleva a incidência de L.E.R. uma doença quase invisível, a índices assustadores. Entender, debater, discutir formas de tratamento e prevenção destas lesões passou a ser fundamental entre os trabalhadores, principalmente entre os bancários, uma das categorias mais atingidas.

A ocorrência de L.E.R. em um grande número de pessoas de todo o mundo, inclusive, acabou mudando o conceito tradicional de que o trabalho pesado, envolvendo esforço físico é mais desgastante que o trabalho leve, envolvendo esforço mental e com sobrecarga dos membros superiores. A incidência vem crescendo nos países industrializados, onde a alta produtividade e qualidade do produto são privilegiadas em detrimento da preservação da saúde do trabalhador, devido à intensidade de ritmo, alta velocidade de movimentos repetitivos, falta de autocontrole sobre o trabalho, sobre o mobiliário e equipamentos ergonomicamente inadequados e desconforto térmico.

Outros fatores, no entanto, contribuem para a ocorrência deste grupo de doenças. Entre eles o trabalho fragmentado, a hierarquização e a pressão, permanente das chefias, o número inadequado de funcionários, e a freqüente realização de horas extras. Para preveni-las é necessário conhecer a fundo o processo de trabalho, suas particularidades, detalhes de cada local e função, e mudar a forma como ele é executado e estruturado.

O maior desafio para a prevenção da L.E.R. é o de resgatar o trabalhador como indivíduo, recuperar sua potencialidade intelectual e garantir para sua criatividade. Dessa forma, monotonia, repetitividade, estresse e sobrecarga de certos grupos musculares deixarão de estar presentes no trabalho.

Ao apresentar este Projeto de Lei, que estabelece normas de prevenção das doenças e critérios de defesa da saúde dos trabalhadores em relação às atividades que possam gerar lesões por esforços repetitivos – L.E.R., distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho, no município de Conselheiro Lafaiete, visa-se à proteção dos trabalhadores lafaietenses suscetíveis a estas afecções.

Com a aprovação deste projeto de Lei estaremos amparando o nosso trabalhador, que vive uma nova realidade laboral e social, propiciando-lhe os benefícios que estão disponibilizados, através da Medicina do Trabalho, que valoriza a Medicina Assistencial e Preventiva, que contribuirá para ampliar a produtividade e qualidade de vida da nossa mão-de-obra, que se tem mostrado uma riqueza deste Estado.

Desta forma, submetemos o presente projeto à apreciação nos nobres pares, visando sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de Julho de 2005.

VICTOR BHERING NETO
Vereador - PSB

/GCT/